



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 7D86F-5EA77-6547E



2ª Procuradoria de Contas

Peça Complementar 12461/2025-9

Protocolos: 23080/2023-7, 00194/2024-2

Assunto: Ministério Público de Contas - Envio de documentos

Descrição complementar: Portaria de Instauração n. 011/2025 - MPC

Criação: 03/04/2025 03:04

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 011/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/1988, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993 e art. 27, incisos V e XV, e § 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997;

CONSIDERANDO o recebimento de e-mails narrando possíveis ofensas ao princípio da transparência e publicidade na utilização dos veículos oficiais da Prefeitura de Apiacá (eventos 1 e 2 e evento 1 do protocolo TC-00194/2024-2, em apenso), vejamos:

Eventos 1 e 2:

NOTISSIA DE QUE NA PREUFEITURA DE APIACA APARENTEMENTE NAO A COMTROLE DA FROTA LEVI OU PEZADA DA PREUFEITURA DE APIACA, SUPOSTAMENTE NAO TEM BOLETIM DE BORDU EM CADA CARRO,CAMIÃO,MAQUINA EN QUI DEVEM COMSTA DIA DO ABADTESIMENTO.QUAMTIDSDE.PRACA.KILOMETRAGEM.QUEM ABASTESSEU.NUUMERO DO IMPEMHO DA NOTA FISCAU.E TAMBEN NAO DIVULGA NADA NO PORTAU DA TRAMSPAREMCIA SOBRI OS GASTO COM ABASTESSIMENTO.SUPOSTAMEMTE NAO TEM COMTROLE DA FROUTA.ISSO É XAMADO DE TRAMSPARENCIA.NAO É FAVO.É OBRIGACAO

Evento 1 do protocolo TC-00194/2024-2:

SENHOR OUVIDOR DO MINISTERIO PUBLICO DE COMTAS DO ES,TRATASSE DI NOVUS FATUS NU ABRIMENTU DESSA HEM DISFAVO DA PREUFEITURA OU KEM DIDIREITU. ALERTAMUS O MINISTERIO PUBLICO SOBRI A RECUMEMDASÃO QUI FEIS PARA A PREUFEITURA DI APIACA DA IMDENTIFICASÃO OS CARROS DA PREUFEITURA COMFORMI LEI DU MUNICIPIU,I AIMDA FOI ISCRITU PRÁ FASILITÁ IMCOMTRA AS PPRACAS DUS CARRUS DA PREUFEITURA DI APIACA SEM IMDENTIFICASÃO ADQUADRA.AUGUMS SOMEMTI MUSQUITINHO.I OUTRUS NADA FAIS REFERENCIA A PREUFEITURA DI APIACA.FATUS NOVUS VISTU POR CIDADANS QUI FAIS CONTROLI SOSIAL DI BEMS PUBLICU.AIMDA FAUTAVA IMDENTIFICASÃO COURRETA DECES CARRUS SFP9G93 OUROKE. PPU8232COUROLA ESSI CEM NEMHUM TIPU DI IMDENTIFICASÃO DU MUNICIPIU.

PURQUE?

MOTU BROIS VERMELIA.

ATE O MOMENTU PARESSE NAO FISERÃO

SI DIZEREM QUI JA FIZERAO,PEDI PROVA COM FOTU DO CARRUS PUBLICU DA PREUFEITURA COM IMDENTIFICASÃO INGUAL TA NA LEI 830/2011 DO MUNICIPIU I IMGUALMENTE MINISTERIO PUBLICO EM OUSTROS MUNICIPIUS JA RRECOMEMDOU,POS O MP É O VERDADEIRHU FIZCAU DA LEI. NO PRAZU QUI O PROMOUTOR SEMHOR DOUTO EVERALDO DEU PRAZU E SUPOSTAMENTI NAO OBEDESSERAM ATE ADATA DE 9/12/2023,SEMDU QUI A SEUCRETÁRIA EMVIOU OFISIO AESSA PROUMOTORIA A NUDIA 29/11/23 CEM FOTU DESSES CARRUS PUBLICO SITADO, NÉ?POIS VIMUS QUÊ APAREMTEMENTE NAO FISERÃO ATE A DATA DEZIS CARRUS PUBLICU RESTAMTI .É ASSIM MESMU S?FOY ALERTANDU AO MINISTERIO PUBLICO QUI APAREMENTENTI SUPOZTAMENTI A PREUFEITURA OU KEM RESSEBEU A RECUMEMDASÃO DU MP.NÃO TINHA OBEDESSERAM A RECUMENDASÃO ATÉ NA DATA,E QUI APAREMENTENTI SUPOZTAMENTI DESAFIAMDO ASSIM A RECUMENDASÃO DU DIGUINISSIMO PROMOUTOR.DAS NOSSA OBISERVASAO,SOMO CIDADANS QUE COMTRIBUIMUS COM A TRANSPARENSIA DOS SERVISSOS HI BEMS PUBLICU, TRANSPARENCIA E PILA DA SOSSIEDADI JUSTAS E DEMOCRATA.ISTAO COM APAREMTE REZISTEMCIA NA PREUFEITURA DI APIACA PRA FASE UBAZICO QUI É IDENTIFICAR CARRU PUBLICU DU MUNICIPIU.IMCRUZIVI TEMUS VEMOS QUI A CAMIHONETI DA SECRETÁRIA DI ISPORTE TA DURMIMDO NA RUA FRENTI DA CAUSA SECREUTARIO DI ESPOSTE,I U CARRU PALHO TEM DURMIMDO NA FREMTI DA CAUSA AUGUMAS VEIS DU EMPREGADU.ESSIS CARRUS SAO DO NOSSU POVO I EZIJIMOS QUI SEJA MUITU BEM CUIDADO,IMDEMIFICADU.

MANIFESTASSAO ABERTA NO OUVIDORIA É

OUV2023124252

CONSIDERANDO que a Decisão TC-01486/2018-3 – Plenário, abaixo transcrita, disposta no processo TC-05014/2018-1, preceituou que a ausência de identificação externa de veículos oficiais, configura ofensa aos princípios da transparência e publicidade;

A AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO EXTERNA DE VEÍCULOS OFICIAIS, SEJAM ELES PRÓPRIOS OU LOCADOS, CONFIGURA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE. Cuida-se de representação, com pedido de liminar, formulada por deputado estadual e servidor público federal em face da Assembleia Legislativa do Estado - ALES, alegando supostas irregularidades na regularização dos carros oficiais, já que estes não possuíam placa oficial, tampouco outra identificação. O responsável justificou que a identificação dos veículos por meio de

placa diferenciada é facultativa e que apenas o Detran é competente para a regularização, sendo necessário oficiá-lo. O relator entendeu que a ALES precisa identificar seus veículos oficiais, sejam eles próprios ou locados, já que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da publicidade. Firmou, ainda, que: *"A ausência de identificação externa dos referidos veículos inviabiliza a fiscalização realizada pela sociedade quanto à correta utilização dos mesmos, configurando ofensa aos princípios da transparência e publicidade"*. Acrescentou que a identificação facilitaria *"o reconhecimento dos automóveis oficiais pela população, que pode, assim, ajudar a administração pública no controle do uso dos veículos"*. A conclusão do relator foi de que a identificação deve ser preferencialmente pela placa especial, mas que, quando não for possível, *"deverá a ALES identificar os veículos à disposição dos parlamentares por meio inscrição, que pode ser feita por pintura ou adesivo e com letras de tamanho razoável"*. O Plenário deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator, por conhecer da representação, concedendo a medida cautelar, a fim de determinar à ALES a identificação dos veículos à disposição dos parlamentares no prazo de 10 dias, considerando os princípios da publicidade e transparência. Decisão TC-1486/2018-Plenário, TC-5014/2018, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 17/07/2018.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 830/2011 torna obrigatória a identificação dos veículos oficiais, bem como estabelece a adoção do sistema de controle da frota (abastecimento, quilometragem, data horário, itinerário);

CONSIDERANDO que a correta identificação dos veículos utilizados por servidores e agentes públicos visa respeitar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e transparência, bem como coibir o desvio de finalidade na utilização dos veículos oficiais;

CONSIDERANDO que expedidos os Ofícios 00145/2024-9, 01625/2024-7, 02392/2024-1 ao Prefeito de Apicá para se manifestar quanto aos fatos narrados, bem como apresentar registro fotográfico dos veículos da frota ativa (eventos 7, 10 e 13), não se obteve qualquer resposta (evento 17);

CONSIDERANDO que desde a expedição do primeiro ofício, datado de 24/01/2024, conforme descrito no evento 7, **já se passou mais de um ano em que o procedimento fiscalizatório permaneceu paralisado**, evidenciando persistente e gravosa omissão frente às solicitações ministeriais;

CONSIDERANDO que tal inação estabelece uma barreira protetiva em torno das atividades administrativas, comprometendo o exercício da função fiscalizatória do Ministério Público de Contas, o que resulta na desvalorização da essência constitucional dos mecanismos de controle sobre a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário n. 1391296, reiterou a autonomia funcional do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Estadual, bem como sua prerrogativa de requisitar documentos;

CONSIDERANDO que, consoante art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa a negativa de publicidade aos atos oficiais;

CONSIDERANDO que, conforme preceituam os artigos 319 e 330 do Código Penal, tipifica-se a desobediência como a não observância de ordem legal de funcionário público e a prevaricação como o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício ou de praticá-lo em desacordo com disposição expressa de lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;

CONSIDERANDO, ademais, que a notícia de fato data de 08/01/2024 já tendo escoado os prazos dispostos no art. 3º, *caput*, da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente;

CONSIDERANDO que vencido o prazo do caput do art. 3º o Parquet de Contas instaurará o procedimento próprio (art. 7º da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 7.347/1985 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n. 23/2007 CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 CNMP);

CONSIDERANDO que *“o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão”* (art. 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);

RESOLVE:

Com espeque no art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

para apurar possíveis ofensas ao princípio da transparência e publicidade na utilização dos veículos oficiais da Prefeitura de Apicá.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1– Registre-se a Portaria n. 011/2025 - MPC;

2 – Expeça-se ofício ao atual Prefeito de Apicá, Márcio José de Melo Chierici, para que se

manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto aos apontamentos acima elencados, bem como que forneça o registro fotográfico dos veículos da frota ativa; e

3 – Após, façam os autos conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas.

Vitória, 3 de abril de 2025.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas